



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10735.901527/2013-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-006.931 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de maio de 2019  
**Recorrente** ACCUMED PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/02/2013 a 28/02/2013

ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF DESACOMPANHADA DE PROVAS CONTÁBEIS E DOCUMENTAIS QUE SUSTENTEM A ALTERAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL.

No processo administrativo fiscal o ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC). Não sendo produzidas nos autos provas capazes de comprovar seu pretensão direito, o despacho decisório que não homologou o pedido de restituição deve ser mantido. O momento legalmente previsto para a juntada dos documentos comprobatórios do direito da Recorrente, especialmente notas fiscais ou documentos contábeis, é o da apresentação da Impugnação ou Manifestação de Inconformidade, salvo as hipóteses legalmente previstas que autorizam a sua apresentação extemporânea, notadamente quando por qualquer razão era impossível que ela fosse produzida no momento adequado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator e Presidente Substituto

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

**Relatório**

Trata-se de declaração de compensação em face de pagamento a maior a título de Contribuição para o PIS.

Após análise, a DRF de origem proferiu despacho decisório mediante o qual aludida compensação restou não homologada, posto que o documento de arrecadação (Darf) indicado pela declarante corresponderia a pagamento integralmente utilizado para a quitação de débitos da mesma contribuinte, inexistindo direito creditório disponível à compensação promovida através da mencionada declaração.

Inconformada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, por meio da qual requer seja decretada a insubsistência do despacho decisório.

Assevera que teria efetuado o envio, pela internet, de arquivo “EFD-Contribuições”, e aponta a data em que teria efetuado o recolhimento da contribuição.

Historia que, posteriormente, teria identificado o cometimento de um erro na apuração do mencionado montante, reenviando os arquivos aludidos. Em se tratando do arquivo “EFD-Contribuições”, indicando a data do feito. Regista que, no caso do Dacon, a transmissão teria ocorrido antes da ciência do despacho decisório.

Ressalta que a retificação do Dacon teria sido levada a efeito ao abrigo da espontaneidade, porquanto anterior a qualquer procedimento por parte do fisco. Restaria invertido, assim, o ônus da prova acerca da inexistência de pagamento a maior, ostentando precitado demonstrativo os mesmos efeitos e natureza do originalmente apresentado.

Sustenta que subsistiria crédito a ser utilizado em futuras compensações.

Por seu turno, a DRJ julgou improcedente a impugnação, por entender que seria ônus da Recorrente provar que o montante outrora declarado não seria correto, o que não se confunde com a simples retificação de declarações, ainda que eventualmente recepcionadas e processadas pela administração tributária. Observou que a distribuição dinâmica do ônus probante recai, neste particular, sobre o inconformado, vez que a administração é provocada a fulminar crédito tributário pelo próprio contribuinte confessado. É o que se extrai do Enunciado 436 da Súmula do STJ, segundo o qual a entrega de declaração pelo contribuinte, uma vez reconhecendo débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Irresignada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário por meio do qual reitera os argumentos apresentados quando da Manifestação de Inconformidade. Afirma, ainda, que retificou a DCTF e que esta providência é aceita pelo CARF.

Registre-se que a recorrente, que não trouxe qualquer documentação ao menos indiciária do seu direito quando da Manifestação de Inconformidade, também não o fez quando da apresentação do Recurso Voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3302-006.926**, de 22 de maio de 2019, proferido no julgamento do processo **10735.901522/2013-12**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Acórdão **3302-006.926**):

O Recurso é tempestivo e a matéria é de competência deste colegiado, razão pela qual dele conheço.

A Recorrente pleiteou a compensação de valores recolhidos, no seu entender, a maior, a título de PIS.

Antes de adentrar na análise da distribuição do ônus da prova no Processo Administrativo Fiscal, é necessário superar a questão da necessidade ou não da retificação

Contudo, a Recorrente não juntou seu requerimento, à Manifestação de Inconformidade nem ao Recurso Voluntário qualquer elementos de prova por meio do qual demonstrasse, ainda que de maneira indiciária, o motivo do recolhimento a maior, o que eventualmente poderia levar este Colegiado a deliberar pela conversão do julgamento em diligência.

Em razão do fato da Recorrente não haver trazido ao processo qualquer documentação comprobatória do seu crédito, é de se aplicar o entendimento deste Colegiado no sentido de que o ônus da produção de tais provas é do Contribuinte, bem como o de que estas provas devem ser produzidas no momento processual próprio.

Isto porque no processo brasileiro vigora a regra geral de que o dever de produzir provas recai sobre quem alega o direito. Assim, enquanto na lavratura de Autos de Infração o ônus probatório da ocorrência do fato típico recai sobre a Administração, nos pedidos de Compensação e Repetição de Indébito recai sobre o particular o ônus de demonstrar o direito ao crédito, no que a Recorrente não se desincumbiu, deixando de trazer aos autos documentos que minimamente corroborassem suas alegações.

Neste sentido é importante destacar que para a compensação e restituição de tributos é necessário que a Requerente traga aos autos no momento apropriado, ou seja, no mais tardar quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, não apenas os documentos arrecadatórios por meio do qual ela declara o valor da "base de cálculo" sobre a qual calculou o tributo, mas também os documentos comprobatórios de tais fatos (notas fiscais por exemplo), livros contábeis e planilhas, lembrando que se trata do exercício de um direito creditório, cujo ônus da prova, repita-se, incumbe a quem alega.

Este é o entendimento desta Turma acerca do tema, retratado pelo Acórdão 3302-006.493 prolatado no dia 30 de janeiro de 2019.

**"ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF DESACOMPANHADA DE PROVAS CONTÁBEIS E DOCUMENTAIS QUE SUSTENTEM A ALTERAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL.**

*No processo administrativo fiscal o momento legalmente previsto para a juntada dos documentos comprobatórios do direito da Recorrente é o da apresentação da Impugnação ou Manifestação de Inconformidade, salvo as hipóteses legalmente previstas que autorizam a sua apresentação extemporânea, notadamente quando por qualquer razão era impossível que ela fosse produzida no momento adequado."*

Também merece transcrição o Acórdão n. 3302-006.427, também proferido por esta Turma na Sessão do dia 29 de janeiro de 2019.

**"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ÔNUS DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO LÍQUIDO E CERTO.**

*O direito creditório somente pode ser reconhecido se o contribuinte comprova sua liquidez e certeza, por meio da apresentação de documentos amparados pelos livros contábeis."*

Cumprе destacar que a mera retificação da DCTF não é suficiente para a comprovação do direito creditório.

Conclusivamente, diante do fato de que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a origem dos créditos, é de se negar provimento ao Recurso Voluntário.

Importante frisar que **as situações fática e jurídica presentes** no processo paradigma encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a decisão no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator